

**AUTÓGRAFO Nº 55/2018 AO PLO Nº 024/2018**

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Gramado e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Gramado, nos termos da legislação federal aplicável, destinado a promover, disciplinar, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Gramado.

Art. 2º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços, inovação tecnológica e à sustentabilidade econômica e ambiental de cada empreendimento;



II – qualidade e continuidade na prestação dos serviços;

III – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

IV – indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora, fiscalizadora e outras atividades exclusivas do Município;

V – transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – responsabilidade social e ambiental;

VII – repartição objetiva de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do princípio e álea econômica extraordinária;

VIII – participação popular, em especial mediante audiência pública;

IX – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos;

X – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

XI – responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

XII – repartição objetiva de riscos entre as partes.



Art. 3º As Parcerias Público-Privadas de que trata esta Lei são mecanismos de colaboração entre a Administração Pública Municipal e agentes do setor privado, podendo ter como objeto todas as atividades que não sejam definidas normativamente como indelegáveis.

Parágrafo único. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a contratar Parceria Público-Privada para a execução das seguintes atividades, sem a elas se limitar:

I – a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II – a prestação de serviço público;

III – a exploração de bem público;

IV – a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;

V – a construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União, e;

VI – prestação de serviços à Administração Pública.

Art. 4º Não constitui parceria-público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 5º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:



I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAIS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 6º A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 7º O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – CGPPP será integrado pelos seguintes membros:

I – Chefe de Gabinete;

II – Procurador-Geral do Município;

III – Secretário Municipal de Governança e Desenvolvimento Integrado;

IV – Secretário Municipal de Planejamento, Urbanismo, Publicidade e Defesa Civil;



V – Secretário Municipal de Meio Ambiente;

VI – Secretário Municipal da Fazenda;

VII – Secretário Municipal de Obras e Viação;

§ 1º Cabe ao Prefeito Municipal indicar, através de portaria, o Presidente do CGPPP, bem como seu substituto, na hipótese de ausência ou impedimento.

§ 2º O Presidente do CGPPP proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

§ 3º Os membros integrantes do CGPPP poderão se fazer substituir por pessoa por eles indicada, desde que vinculadas à respectiva pasta.

§ 4º Os demais titulares de Secretarias Municipais e de entidades da Administração indireta poderão participar das reuniões do CGPPP, com direito a voz, desde que tenham interesse direto em determinada parceria público-privada, em razão do vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo de atuação funcional, mediante prévia convocação pelo seu Presidente.

§ 5º A participação no CGPPP não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

§ 6º Aos membros do CGPPP é vedado:



I – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do PPP em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do CGPPP de seu impedimento;

II – valer-se de informação sobre projeto de PPP ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 7º As deliberações do CGPPP se darão mediante voto da maioria dos seus membros.

Art. 8º Caberá ao CGPPP:

I – definir as prioridades e supervisionar as atividades realizadas no âmbito do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas de Gramado;

II – elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e submetê-lo à aprovação do Prefeito Municipal;

III – receber e analisar propostas preliminares de parcerias público-privadas;

IV – aprovar projetos de Parcerias Público-Privadas, observadas as disposições legais aplicáveis;

V – recomendar ao Chefe do Poder Executivo o projeto de parceria público-privada aprovado na forma do inciso anterior;



VI – solicitar e definir a forma de contratação de estudos técnicos sobre os projetos de parcerias público-privadas, após deliberação sobre proposta preliminar;

VII – aprovar os resultados dos estudos técnicos realizados na forma do inciso anterior;

VIII – aprovar a modelagem aplicável a cada projeto de parceria público-privada;

IX – autorizar a abertura de processo licitatório para a contratação de parceria público-privada, fundamentada em estudos técnicos, observado o disposto na legislação federal;

X – fiscalizar a execução de parcerias público-privadas;

XI – estabelecer diretrizes para a prestação de garantias através do Fundo Garantidor;

XII – apreciar, elaborar e decidir sobre Manifestações de Interesse da Iniciativa Privada, na forma do disposto em regulamento específico;

XIII – elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

XIV – deliberar sobre qualquer outra matéria de interesse do Conselho Gestor.



§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Governança e Desenvolvimento Integrado executar as atividades operacionais e de coordenação das Parcerias Público-Privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do Programa ora instituído.

§ 2º A expedição dos atos do Conselho Gestor, necessários ao exercício de sua competência, dar-se-á sob a forma de resolução.

§ 3º O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, semestralmente, relatório das atividades desenvolvidas no período e do desempenho dos contratos de parcerias público-privadas em vigor.

Art. 9º Caso o CGPPP entenda preliminarmente pela viabilidade de determinado projeto, este será obrigatoriamente submetido à audiência pública e à consulta pública, com dados que permitam seu debate por todos os interessados.

§ 1º A audiência pública de que trata o presente artigo deverá ser realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital da PPP, e divulgada, por meio de publicação no Diário Oficial do Município, 10 (dez) dias úteis antes da data prevista para a sua realização.

§ 2º A consulta pública, que deverá ter duração mínima de 30 (trinta) dias, será realizada com antecedência mínima de 07 (sete) dias da publicação do edital da PPP.

Art. 10. Finda a consulta pública, o CGPPP deliberará, definitivamente, sobre a aprovação do projeto.

§ 1º São condições para a aprovação definitiva de projetos de PPP:



I – a demonstração de efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução;

II – a elaboração de estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido;

III – a demonstração de viabilidade dos indicadores de desempenho a serem adotados;

IV – a indicação da origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º A decisão do CGPPP constará de ata, que será publicada no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO III

DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 11. Antes da celebração do contrato deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

Parágrafo único. A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade, bem como demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

Art. 12. Os contratos de Parceria Público-Privadas reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, nas Leis Federais correspondentes, pelas normas gerais do regime de concessão e



permissão de serviços públicos, e, subsidiariamente e no que couber, pelas normas gerais de licitações e contratos administrativos.

Art. 13. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos.

Art. 14. O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 15. Nos termos da legislação federal e normas correlatas aplicáveis às Parcerias Público-Privadas, os respectivos contratos deverão prever, no mínimo, dentre outras, as seguintes cláusulas:

I – as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II – a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III – cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam a obrigação do parceiro privado de obter recursos financeiros desnecessários à execução do objeto e de sujeitar aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de execução de sua responsabilidade;

IV – identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;



V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços.

Parágrafo único. Além das cláusulas previstas no caput deste artigo, os contratos de parceria público-privada que trata esta Lei deverão observar ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987/95 e o art. 5º da Lei nº 11.079/04.

Art. 16. A remuneração do parceiro privado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I – tarifas cobradas dos usuários, ficando condicionado o Poder Concedente a aprovação prévia quanto a sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II – pagamento com recursos orçamentários, via ordem bancária;

III – cessão de créditos do Município, excetuados os créditos tributários;

IV – cessão de direitos relativos, ou não, à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V – cessão de uso de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI – títulos da dívida pública, emitidos com observância à legislação aplicável;



VII – outorga de direitos em face à Administração Pública Municipal;

VIII – outros meios admitidos em lei, e definidos pelo Conselho Gestor.

§ 1º A remuneração do parceiro privado dar-se-á somente a partir do momento em que o serviço ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização, ainda que parcialmente, respeitando o cronograma-físico-financeiro.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º do presente artigo nas hipóteses de realização de aporte de recursos, nos termos da legislação federal aplicável, podendo este ser realizado na fase de investimentos a cargo do parceiro privado, desde que guarde proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.

§ 3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, sempre de acordo com os princípios da eficácia e eficiência, sempre informando ao Poder Legislativo sua composição.

§ 4º Os contratos previstos nesta lei deverão prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculado ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

§ 5º Por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o § 2º.



CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS

Art. 17. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei;

III – contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa pública criada para essa finalidade;

VI – outros mecanismos admitidos em lei.



CAPÍTULO V

DA INCLUSÃO DE PROJETOS NO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 18. Observadas as condições estabelecidas na legislação federal pertinente, poderão ser incluídos no PPP os projetos de interesse de órgãos e entidades da administração direta e indireta, que envolvam mecanismos de colaboração entre o Município e agentes do setor privado, remunerados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização de investimentos realizados.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP, a apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, com vistas à inclusão de projetos no PPP, conforme regulamento estabelecido pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO GARANTIDOR

Art. 19. Fica criado o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município – FGPPP, entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de dar sustentação financeira aos contratos de concessão administrativa e patrocinada que trata esta Lei, firmados pela Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

Art. 20. O FGPPP será gerido pelo Presidente do CGPPP e o Secretário Municipal da Fazenda, os quais terão poderes para contratar instituição financeira que administrará o Fundo, consoante termos e condições previamente definidos em Regulamento, sendo que os recursos existentes no FGPPP servirão para garantir o pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Pública Municipal no âmbito das Parcerias Público-Privadas, conforme vier a ser estabelecido nos contratos respectivos.



§ 1º Os recursos do FGPPP serão depositados em conta especial da instituição financeira de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Caberá à instituição financeira contratada pelo CGPPP zelar pela manutenção da rentabilidade e da liquidez do FGPPP, conforme determinações em regulamento.

§ 3º Deverá a instituição financeira remeter ao CGPPP, com periodicidade semestral, relatórios gerenciais das ações, da evolução patrimonial, das demonstrações contábeis, da rentabilidade e da liquidez do FGPPP e dos demais fatos relevantes.

Art. 21. Consideram-se recursos do FGPPP:

I – os ativos financeiros de propriedade da Administração Pública Municipal repassados ao FGPPP;

II – os ativos não financeiros, dentre os quais bens móveis e imóveis, repassados ao FGPPP, conforme definido em Regulamento;

III – os títulos da dívida pública emitidos na forma da legislação aplicável;

IV – as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao FGPPP;

V – os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do FGPPP;



VI – outros bens e direitos, de titularidade direta ou indireta da Administração Pública Municipal, repassados ao FGPPP, inclusive recursos federais.

§1º Os bens e direitos transferidos do Fundo serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

Art. 22. O FGPPP, por meio da instituição financeira contratada para administrar a conta especial, operará a liberação de recursos para os parceiros privados no caso de inadimplemento da Administração Pública Municipal.

§ 1º As condições para a liberação e utilização dos recursos do FGPPP serão estabelecidas nos contratos de PPP, firmados nos termos da Lei.

§ 2º O FGPPP poderá prestar garantias mediante a contratação de instrumentos disponíveis em mercado.

§ 3º Naqueles contratos em que figurar como garantidor, o FGPPP é obrigado a honrar os pagamentos indevidamente não adimplidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 23. A dissolução do FGPPP ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos, ou, então, à liberação das garantias pelos credores, e terá a sua forma definida por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Dissolvido o FGPPP, o seu patrimônio retomará aos entes que integralizaram os respectivos recursos.



Art. 24. O prazo de vigência do FGPPP é indeterminado.

Art. 25. O regulamento do FGPPP será veiculado por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 26. As despesas decorrentes do FGPPP correrão por conta de dotação orçamentária própria.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Poderão figurar como contratantes nas Parcerias Público-Privadas as entidades do Município de Gramado a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confira a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 17 de setembro de 2018.

João Alfredo de Castilhos Bertolucci

Prefeito de Gramado